



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 05/2025

Proponente: Wesley Pires

Relator: Diego Grijó Gava

Projeto de Lei nº 05/2025. DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO DE MÚSICAS COM LETRAS QUE FAÇAM APOLOGIA AO CRIME, AO USO DE DROGAS E/OU QUE EXPRESSEM CONTEÚDOS SEXUAIS, NAS INSTITUIÇÕES ESCOLARES PÚBLICAS E PRIVADAS NA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VIANA/ES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Municipal de Viana – Wesley Pires, que dispõe sobre a proibição de execução de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais, nas instituições escolares públicas e privadas na rede de ensino do município de Viana/ES.

O projeto de lei tem como sua justificativa, a proteção dos direitos dos menores, principalmente o direito ao respeito e a dignidade, preservando os valores e da integridade psíquica e moral dos menores dentro do ambiente escolar

A Procuradoria, em seu parecer jurídico, se manifestou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 05/2025, com as devidas alterações.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

Contudo, para o aprimoramento técnico e jurídico do texto, a Procuradoria apresentou **três recomendações**, que este Relator adota integralmente:

1. Emenda Modificativa ao Art. 2º – para afastar ingerência na organização administrativa do Poder Executivo e assegurar a observância ao princípio da razoabilidade, substituindo a redação por texto que remeta a definição do órgão fiscalizador à regulamentação do Executivo, com cláusula expressa de que a





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

norma não tem caráter censório, mas visa à proteção do ambiente escolar e do público infantojuvenil;

EMENDA MODIFICATIVA – Nova redação do art. 2º

Art. 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada nos termos de regulamentação expedida pelo Poder Executivo Municipal, que definirá o órgão, setor ou agente responsável, observadas as diretrizes da proteção integral da criança e do adolescente.

§ 1º Constatada a execução de músicas vedadas pelo art. 1º desta Lei, a autoridade ou agente designado adotará as medidas administrativas adequadas para assegurar a imediata cessação da conduta e o restabelecimento do ambiente escolar compatível com sua função educacional.

§ 2º As medidas previstas neste artigo não se destinam à restrição prévia da manifestação artística, mas sim à preservação do ambiente escolar e à proteção do público infantojuvenil, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Emenda Supressiva ao Art. 4º – para suprimir o dispositivo que conferia ao Poder Executivo autorização genérica para criar sanções por via regulamentar, em respeito ao princípio da legalidade estrita e para evitar delegação normativa indevida;

EMENDA SUPRESSIVA – Art. 4º

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 05, de 03 de fevereiro de 2025, que tem a seguinte redação:

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, estabelecendo, na oportunidade, o órgão diretamente responsável pelo seu cumprimento, bem como as sanções próprias em caso de descumprimento da lei

3. Adequação de Técnica Legislativa – recomendação de ajustes redacionais, especialmente para eliminar expressões inadequadas como “e/ou”, conforme o padrão culto da língua portuguesa e as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Dessa forma, o projeto, com as adequações recomendadas, mantém-se constitucional, legal e compatível com o interesse público local, atendendo à finalidade de proteger o ambiente educacional e a integridade moral e psicológica de crianças e adolescentes, sem violar o direito à liberdade de expressão artística.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Diante do exposto e considerando o parecer jurídico da Procuradoria da Câmara Municipal de Viana, acompanho integralmente o entendimento técnico e voto pela constitucionalidade e legalidade da proposição Projeto de Lei Ordinária nº 05/2025, de acordo com as alterações.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 05/2025, de acordo com o parecer da Procuradoria, acolhendo integralmente as três recomendações apresentadas.

Viana, 11 de novembro de 2025.

DIEGO GRIJO GAVA

Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003800310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Diego Grijó Gava** em 10/11/2025 15:10

Checksum: 750FFBDB2AE23F0AE553EB95B23D9D63BAF62F2228EC681E2B1043B5F23E3BF9



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003800310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.